



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 38/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília-DF, 17 de abril de 2023

**RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO:** 04026-00000710/2022-06.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 SEAPE-DF.****OBJETO:** Registro de preços para a Aquisição de Coletes Balísticos a fim de atender a demanda operacional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).**ASSUNTO:** Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.**RECORRENTE:** COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A.**RECORRIDA:** INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A, CNPJ nº 14.533.049/0002-03, e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 26.836.227/0001-65, também dentro do prazo legal.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 08/2023.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

“[...]

II - No dia da reabertura da sessão que se deu no dia 04 de abril de 2023, a empresa Inbra -tecnologia foi convocada para negociação, sendo posteriormente declarada vencedora.

Após a empresa supra ser considerada vencedora, registramos intenção de recurso sob o argumento de **descumprimento aos requisitos de habilitação** previsto em edital e que o **produto ofertado não atende as especificações** os motivos serão apresentados nesta peça recursal. (Grifo Nosso).

[...]

**A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** [...] A.1) **DA PORTARIA 189-EME, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.** A Portaria 189/2020 concedeu que as empresas realizassem a manutenção de seus PCEs por meio de OCDs, sendo emitido Certificado de Conformidade.

Entretanto, a recorrida apresentou junto com os documentos de habilitação o ReTEX nº 3181/17, modelo COL-INB-002/17 e seu Certificado de Conformidade nº PCE-015-2022-02

Ocorre que, a Portaria nº 189/2020 a partir da Seção II, trata da Avaliação para a manutenção da Autorização de Fabricação de PCE, em seu art. 26 menciona que a manutenção será condicionada a designação de OCP pela DFPC.

[...]

A Portaria 189/2020 limita a validade do Certificado de Manutenção da Autorização de Fabricação no § 1º do Art. 29, e diz:

“Parágrafo único. O Certificado de Conformidade de Avaliação para Manutenção da Autorização de Fabricação de PCE terá validade de 5 (cinco) anos.”

A recorrida apresentou como documento habilitatório Certificado de Conformidade nº PCE-015-2022-02, referente ao ReTEX nº 3181/17, de 04/12/2017, mas sem prazo de validade, conforme o que prediz o parágrafo único citado acima, [...]

[...]

**Outro ponto que constatamos no Certificado de Conformidade foi o Modelo de Certificação**, pois a Portaria menciona que a Avaliação é para Manutenção da Autorização de Fabricação de PCE, o documento apresentado pela recorrida aparece claramente que o modelo de certificação trata-se de Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade, conforme imagem extraída do documento apresentado pela recorrida. (Grifo nosso).

[...]

Outro ponto que podemos destacar é que a própria nota diz claramente o certificado de conformidade PCE-015-2022-02, de Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade apresentado pela recorrida evidencia que a sua validade esta condicionada apresentação em conjunto com o certificado de manutenção, sendo apresentado apenas o ReTEX nº 3181/17, sem a sua manutenção, ou seja, documento não tem valor como prova de certificado de manutenção.

Verificando o Certificado apresentado pela recorrida no Anexo I, evidencia que trata-se de informações exigidas na NT-SENASP nº 003/2021, reforçando mais uma vez que não se trata de Certificado de Manutenção, mas apenas de gestão de qualidade.

[...]

**B) - DO RETEX DA RECORRIDA. Irregularidade no RETEX 3181/17.** O RETEX N°3181/17 descreve um fio utilizado na composição, que é o fio de aramida (nome comercial Kevlar® KM2, merge 1W40) utilizado na confecção do composto multilaminado em aramida HPI- 400 e do tecido de aramida A C900 é fabricado pela empresa Dupont e tem título de 850 Denier [...]

[...]

Na composição do produto, não há menção alguma sobre o tecido A C900. Desta forma, não é possível calcular o peso por aérea da solução balística.

[...]

Ocorre que, a recorrida descumpriu a referida especificação, apresentando produto onde não há como aferir corretamente o peso, sendo assim está em desacordo com o exigido no certame.

**C) - DOS LAUDOS** O laudo apresentado pela empresa Inbra-tecnologia no quesito resistência a chama não atende ao requisitado na especificação técnica, a empresa supra tenta persuadir a comissão técnica com requisitos e normas infundadas como demonstrado a seguir:

O laudo CETIQT 2632/22 descreve que não foi a camada de aramida que foi ensaiada como teste de Chama Vertical e sim o Painel balístico de aramida (família XFLEX;HPI) com isto este relatório não tem valor pois descumpra a exigência do edital que requer teste da camada em Chama Vertical.

De acordo com a composição descrita em RETEx do licitante vencedor não foi apresentado o teste de Chama Vertical das camadas de Polietileno Expandido (nome comercial COD UNE 6010 POLIETILENO PE35 fabricado pela empresa Unespuma).

[...]

Importante considerar os apontamentos prescritos abaixo:

a) Observamos que as camadas mais críticas para o efeito das Chamas Verticais são as camadas da Capa do colete e Invólucro, pois estão em contato direto ou muito próximo a pele do usuário, no entanto os testes de Chama Vertical não foram requisitados para estas camadas. A ausência da exigência do teste de Chama Vertical para os materiais da Capa Externa, Involucro e materiais anti trauma torna infundada esta exigência, haja vista, que estes materiais fazem parte da interface do usuário enquanto os materiais da solução balística são enclausurados

b) A empresa Inbra Tecnologia apresentou RETEx com dois tipos de camadas, uma de laminado de aramida e outra de Espuma de Polietileno Expandido, no entanto NÃO apresentou relatório de teste de chamas verticais para a espuma de polietileno expandido. O RETEx não informa que este material é um anti trauma. Para caracterizá-lo como anti trauma o colete (solução balística) deve performar contra perfuração sem o referido material. Isto reflete-se em outra irregularidade.

c) Sabendo que todos os materiais mostrados ofertados em seu colete NÃO atendem a exigência de Chama Vertical exceto a camada de Aramida no centro da solução balística (região de menor influência em caso de chama). Esta exigência é desconecta aos demais materiais e permissividades do processo licitatório que inclui Polietileno com camada balística possível para uso.

Não houve teste das camadas da solução, haja vista, que as camadas de Polietileno Expandido não foram testadas.

**Estes exigência de Chama Vertical associada a exigência de NIJ STD 0101.06 facilmente demonstra o direcionamento desta aquisição para COL INB 002-17 da empresa Inbra Tecnologia.** Haja visto que os fabricantes locais possuem produtos superiores balisticamente com maior flexibilidade e menor peso, mais que incluem Polietileno de ultra alto peso molecular, assim também com a empresa Inbra Tecnologia que também possui estas opções para comercialização.

**Quanto aos ensaios de abrasividade, o Termo de Referência não especifica normas para ensaio desta propriedade,** portando não há como apresentar laudo ou relatório para demonstrá-la.

[...]

**D) - DOS LAUDOS DOS TECIDOS** [...] Solicita-se que o título do fio seja conforme NBR 13216, o item de ensaio ÁREA EXTERNA DA CAPA: TECIDO 100% POLIAMIDA "CORDURA 300" o relatório apresentado sob nº 497F-22 foi realizado pelo método ASTM-D 1059/01 , ou seja, em desacordo ao exigido em no edital.

[...]

Pleiteia que um dos títulos de fios utilizados seja de no MÍNIMO 167 Dtex, o item de ensaio FIO BASE DO TECIDO DE GERENCIAMENTO TÉRMICO – 167 DTEX / 48 FILAMENTOS – FIO FACE EXTERNA sob nº 491.1ª-22B está com resultado de Título de 164,02 Dtex, inferior ao mínimo exigido e por estas fora do requisitado deve ser recusado por esta D. Comissão.

O respeitável Órgão deve analisar a propostas subsequentes sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

**DOS PEDIDOS** [...] a) Roga-se para que o Recurso Administrativo seja julgado PROCEDENTE;

b) Por tudo anteriormente apresentado, e considerando a Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios da mesma, por não cumprir com todos os requisitos técnicos e documentais previstos no Edital, que seja determinada a INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO da licitante Inbra- Tecnologia.

c) Na eventualidade de discordância por parte do pregoeiro e sua equipe com o aqui exposto, solicito o envio deste processo às instâncias superiores, a fim de reavaliar a decisão adotada.

[...].

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa INBRA-TECNOLOGIA apresentou suas contrarrazões, em síntese:

“[...]

Recurso da COPLATEX. A Recorrente alega que a INBRA teria descumprido exigências do edital, de modo que o produto ofertado não atenderia às especificações do edital.

Objeto das contrarrazões. Isto posto, primeiramente, a INBRA destaca o respeito que tem pela equipe organizadora do presente certame e pelas demais autoridades da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. Ressalta que estas contrarrazões objetivam demonstrar que nenhuma das razões invocadas pela Recorrente Coplatex devem prosperar, haja vista que os produtos ofertados pela Inbra cumprem, rigorosamente, todos os requisitos do edital.

[...]

II. MÉRITO.

#### II.1 PLENO ATENDIMENTO ITEM 03 DO TERMO DE REFERÊNCIA

**Primeira alegação da Recorrente.** Alega a COPLATEX que a INBRA teria descumprido o item o **§único do Art. 29 da Portaria 189/2020** no tocante à validade de 5 (cinco) anos do Certificado de Conformidade de Avaliação para Manutenção da Autorização de Fabricação, sob fundamento de que o documento em questão “Certificado de Conformidade nº PCE-015-2022- 02”, estaria sem prazo de validade.

Ademais, a Recorrente COPLATEX alega que o certificado supracitado não seria o de Manutenção da Autorização de Fabricação de PCE, mas sim de Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade.

**Realidade dos fatos.** Primeiramente, salienta-se que a Recorrente Inbra apenas enviou, como documento habilitatório, o certificado nº PCE-015-2022-02 no intuito de comprovar atendimento à norma técnica SENASP [...]

[...]

Vigência da portaria 189/2020. Imprescindível destacar que, antes da **vigência da portaria nº 189/2020, somente teve seu início em 01.01.2023**, sobretudo quanto às manutenções de PCE. [...] Tendo isso em vista, a Inbra,

diligentemente, enviou e-mail (Doc.01\_e-mail) anexando-se ofício (Doc.02\_ofício) à DFPC (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados), órgão de apoio técnico normativo do Comando Logístico de fiscalizar, em todo o Brasil, a aquisição Produtos Controlados pelo Exército, vulgo “PCEs”, gerando-se protocolo nº 64474.046332/2022-61, em 06.12.2022, objetivando justamente para que houvesse a devida realização de manutenção dos produtos da Inbra, com o posterior apostilamento dos PCE’s no Título de Registro. [...] Ocorre que, o próprio DFPC deu “carta branca” à Inbra, na medida em que informa que os processos de certificação em tramitação foram mantidos na apostilamento daquela.

[...]

resta esclarecer a alegação da Recorrente Coplatex feita às fls. 7 de que, **pela leitura da “Nota” do Certificado de Conformidade, tal documento não teria valor como certificado de manutenção**

[...]

Esclarecimentos complementares. Por fim, resta esclarecer a alegação da Recorrente Coplatex feita às fls. 7 de que, pela leitura da “Nota” do Certificado de Conformidade, tal documento não teria valor como certificado de manutenção.

Ocorre que, mais uma vez, a Coplatex tenta induzir ao erro, haja vista que interpretou de forma equivocada a referida “nota”. Esta, simplesmente, atesta a própria validade do certificado de conformidade apresentado pela Inbra, tendo em vista que sua emissão deu-se em 10.01.2023, estando, portanto, dentro da validade de 2 anos.

**Conclusão.** Uma vez que o processo de manutenção dos produtos da Inbra já ter sido iniciado, bem como ao fato da própria DFPC informar que manteve os processos de certificação manutenção apostilados no Título de Registro da Inbra, em virtude do próprio órgão ainda não ter definido prazos para manutenção de Avaliação de PCE, aguardando-se manifestação do Estado Maior do Exército, resta comprovado que a Inbra não descumpriu o edital, tendo a própria DPFC dado aval para comercialização dos produtos da Inbra.

[...]

## II.2 DA REGULARIDADE DO RETEX 3181/17

Segunda alegação da Recorrente. A COPLATEX também alega que o RETEX nº 3181/17, apresentado pela Inbra, não possibilitaria calcular o peso por área balística.

[...]

Primeiramente, esclarece a Inbra que seu Retex 3181/17 já passou por correção, mediante ofício enviado ao CAEX, em 26.04.2018, devido ao fato de que o tecido de aramida “HPI-400” estar com nomenclatura errônea [...]

Após a solicitação de correção ao CAEX, este reenviou à Inbra a página corrigida conforme solicitado. Todavia, adicionou na observação do item o tecido AC900, que não consta na composição. Ou seja, apenas há informação informando que o tecido AC900 é fabricado pela empresa Dupont. [...] na emissão inicial do RETEX 3181/17, sequer havia citação do tecido “A C900”, justamente pelo inequívoco fato de que este material, em específico, não é utilizado no RETEX 3181/17.

[...]

A questão de existir a citação “A C900” no apêndice “ \* “ do Retex 3181/17 não altera o produto, visto que em nenhum momento este produto é utilizado na composição deste Retex, além do fato de ser uma informação meramente esclarecedora e adicional, explicando que o mesmo fio de aramida é utilizado em 2 tipos de tecido. [...] Quanto à questão do cálculo de Densidade, tendo em

vista que o tecido de aramida "A C900" não é utilizado no RETEx 3181/17, conforme detalhado neste documento, todas as quantidades de camada, material e suas respectivas gramaturas estão detalhadas,

[...]

**Conclusão final.** Em harmonia com todo o exposto, sob todos os ângulos, comprova-se e reitera-se que o produto apresentado pela Inbra, bem como pela toda documentação disposta referente ao mesmo, **está de acordo ao que foi exigido e entregue**, conforme padrões solicitados pelo Órgão organizador do certame. Assim, não há qualquer descumprimento do Edital pela Inbra.

[...]

### **II.3 DA REGULARIDADE DOS LAUDOS DE RESISTÊNCIA À CHAMA E À ABRASÃO.**

Alegação da Recorrente. A Coplatex alega que a Inbra teria apresentado laudos, no quesito resistência à chama e à abrasão, que não atenderiam ao requisitado na especificação técnica do edital [...]

Laudos SENAI-CETIQT 2632-22 E 1312A-22 que cumprem o edital. Ocorre que os laudos SENAI-CETIQT 2632-22 e 1312A-22, apresentados para resistência à chama e resistência à abrasão, foram realizados conforme solicitação do edital, apresentadas no item 5 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO – subitem 5.2.1.2, onde, pode-se verificar, claramente, que o subitem 5.2.1.2 do edital não especifica norma e nem metodologia para comprovação destas características. Ou seja, deixa em aberto para o vencedor do certame apresentar normas ou metodologias que julguem aptas para as comprovações solicitadas no edital.

[...]

Observação complementar. Informa-se também que a Polícia Federal, Polícia Militar de Goiás e outros órgãos têm solicitado as mesmas comprovações de resistência à chama e resistência a abrasão conforme normas e laudos apresentados neste certame e que a Inbra colocasse à disposição quanto à realização de novos ensaios atualizados para comprovações do material balístico e tecidos das capas conforme orientação do órgão, no intuito que seja sanada qualquer dúvida gerada antes ou durante a entrega do produto.

[...]

### **II.4 DA REGULARIDADE DOS LAUDOS DOS TECIDOS**

Alegação da Recorrente. A Coplatex alega que a Inbra teria apresentado laudos sobre os tecidos que atenderiam ao requisitado na especificação técnica do edital.

Esclarecimentos necessários. Para o item 05 do Termo de Referência em seu subitem 5.2.1.9, alínea "b", foi apresentado como comprovação o relatório de N° 869.1B-18 com a norma NBR 13216 e o laudo questionado de N° 497F-22 com norma semelhante ASTM D 1059/01. Trata-se, apenas, de uma comprovação que o tecido atende em outras normas para titulação de fios

[...]

Portanto podemos verificar que o tecido solicitado é constituído por quatro fios com titulações diferentes, sendo que, estão sendo comprovadas através dos laudos de números 491.1A-22B, 491.2A-22B, 491.3A-22B e 491.4A-22B, onde, verifica-se que os resultados de três dos quatro fios solicitados estão com valores acima do mínimo solicitado.

[...]

Conclusões finais. Desta forma, resta evidente que os resultados encontrados de titulação atendem a solicitação do edital em sua maior parte e em um todo à especificação do próprio fabricante do tecido conforme abaixo, que apresenta uma tolerância de  $\pm 10\%$  para o fio de 167 Dtex.

Fica evidente também que os resultados para os outros fios realizam uma compensação da pequena diferença encontrada de 167 Dtex para 164 Dtex. Consequentemente, este valor encontrado de 164 Dtex está dentro de uma especificação do fabricante do tecido e não desqualifica e nem reprova o tecido principalmente em suas propriedades de resistência e gramatura que estão sendo também comprovadas o atendimento através dos laudos 6231-22 e 491.B-22.

[...]

### III. CONCLUSÃO

Pedido. Pelo exposto, pede-se que o recurso da COPLATEX seja totalmente improvido, mantendo-se a classificação da INBRA e determinando-se o prosseguimento do certame.

Promoção de diligência – vícios sanáveis. Ainda, se persistir qualquer dúvida ou inconformidade a respeito das informações ou documentos apresentados, requer que seja promovida diligência destinada a saná-las, antes de ser proferida qualquer decisão, tal como prevê o edital e legislação aplicável

[...]".

## 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Após o recebimento das manifestações da empresa, considerando tratar-se de assunto técnico, solicitamos auxílio da análise por parte da área técnica que se manifestou da seguinte maneira:

Durante o curso regular do processo licitatório sagrou-se vencedora do certame a empresa INBRA TECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista o oferecimento do melhor preço dentre as concorrentes. Ato contínuo, foi interposto recurso pela COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentando como argumento o descumprimento aos requisitos de habilitação previstos em edital, bem como alegando que o produto ofertado não atende às especificações do edital.

Sendo tempestivas, foram aceitas as razões e contrarrazões recursais. Em seguida passa-se a análise do contexto geral do processo licitatório, mormente no que tange aos aspectos técnicos do objeto pretendido, qual seja, colete balístico para Policiais Penais do Distrito Federal.

Inicialmente, destaque-se que o objetivo do processo licitatório, ainda que seja o Pregão Eletrônico, no qual o critério de julgamento é o menor preço, sempre será a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com isso, ao Administrador não cabe apenas a busca pelo menor preço, mas também a verossimilhança que a contratação atenda ao interesse público, observe:

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..." PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed. p 53.*

Neste sentido, todas as manifestações técnicas tem buscado ser o menos restritivas possível a fim de viabilizar a ampla e salutar concorrência, de forma que tem sido admitido amplo leque de tecnologias. As empresas tiveram as mesmas condições de competitividade e a solução apresentada por cada uma delas foi avaliada na fase do pregão no critério de preço.

Assim, a Manifestação 364 exarada nos autos desse processo licitatório demonstra que o produto oferecido, analisado em cada ponto exigido no Edital,

sagrou-se vencedor não somente devido ao preço, mas também pelas características técnicas do produto. Logo, de pronto, a análise técnica não vislumbra irregularidades que sirvam de supedâneo para desclassificação da vencedora do certame, posto que as certificações, relatórios e demais documentos coligidos atendem integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Observou-se também que noutra momento neste mesmo processo, a própria recorrente apresentou impugnação na qual sugeriu que o "*devido edital deve trazer em suas exigências, de forma a adquirir o melhor produto pelo melhor preço os itens para ampla concorrência: Baixo Peso 4,8 kg/m<sup>2</sup> (tolerância 20%); Certificação NIJ STD 0101.06; Certificação Norma Técnica SENASP Nº 003/2021; Uso Dissimulado/Velado.*". Com isso, o recurso ora em análise adquire ares de ser meramente protelatório, visto que a própria recorrente entende essas exigências como suficientes para atendimento da demanda da Administração Pública.

Seguindo a análise, de acordo com HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação. Significa dizer que as alegações de irregularidades formais apresentadas e devidamente sanadas nas contrarrazões não podem ser consideradas para inabilitar a empresa vencedora do certame haja visto que o produto oferecido apresentou documentos bastantes e suficientes para garantir que o objeto tenha minimamente Baixo Peso 4,8 kg/m<sup>2</sup> (tolerância 20%), Certificação NIJ STD 0101.06 e Certificação Norma Técnica SENASP Nº 003/2021.

Não obstante, a proposta também compromete-se a cumprir integralmente todas as exigências do edital e o seu não cumprimento pode ensejar responsabilização da empresa, o que poderá ser avaliado no momento do recebimento do produto ou de eventual amostra a ser apresentada.

Sobre os apontamentos relacionados à resistência a chama vertical e resistência a abrasão o edital é claro nas exigências e a empresa vencedora do certame comprometeu-se a cumprir integralmente as exigências do mesmo:

**"Item 5.2.1.1**

***Resistência à chama:*** todas as lâminas de material balístico aplicadas dentro do sistema de proteção balística devem, individualmente, demonstrar resistência à chama vertical, não sendo necessário realizar esse teste em materiais antitraumas, caso faça parte da composição dos painéis. Os testes devem ser realizados de acordo com o método de ensaio da norma ASTM D6413/D6413M-13b e a aceitação se dará conforme item 7.1.2 da norma NFPA 2112, edição 2012, para os itens de derretimento e gotejamento;

***Resistência à abrasão:*** todas as camadas adjacentes de material balístico dentro do sistema de proteção balística devem demonstrar resistência à abrasão em relação a cada um, não sendo necessário realizar esse teste em materiais antitraumas, caso faça parte da composição dos painéis. Os testes devem ser realizados de acordo com a norma ASTM D4966 – 12, modificada para condição de atrito entre lâminas do mesmo material. A classificação deve ser conforme Item 4, Tabela 1, teste 6.1 da norma EN 388 e a aceitação se dará para nível 3 ou superior;"

Ainda sobre o tema, em sede de contrarrazões a empresa INBRA demonstra que os materiais antitrauma representam apenas 3,65% dos painéis balísticos, mesmo que estejam dispensados do teste de resistência a chama conforme descrito no Termo de Referência. Quanto a alegação de que os testes de

abrasão não foram realizados em conformidade, tal fato deve ser apresentado aos laboratórios que acreditaram os laudos.

Em determinado momento do recurso a empresa alega que houve direcionamento da aquisição para um produto específico da empresa sagrada vencedora. Essa alegação é leviana e infundada, todos os concorrentes tiveram acesso às mesmas condições, aos mesmos documentos e foram submetidas às mesmas exigências em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia. Porém a empresa recorrente não apresentou proposta que fosse preponderante no quesito menor preço, fato esse que não diz respeito a Administração Pública. Num exercício de elucubração, se a mesma medida de tempo investido para tecer teoria descabida sobre direcionamento fosse aplicada no sentido de pesquisar e desenvolver materiais que atendam aos quesitos técnicos com custo compatível, talvez o resultado do certame tivesse sido outro. É dizer, não se pode exigir que a Administração Pública assumira ônus que pertencem às empresas.

Por todo o exposto, do ponto de vista técnico, *s.m.j* o recurso apresentado não merece prosperar pelos motivos já esclarecidos neste expediente e forte na Manifestação 364, não tendo sido encontrado fulcro para a desclassificação da vencedora do certame.

Nada mais havendo para o momento, encaminho os autos com as homenagens de estilo permanecendo a disposição para eventuais dúvidas e demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

## 5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 08/2023 foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante INBRATECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sob o principal argumento de que a empresa não teria cumprido com todas as exigências do Edital.

Por seu turno, a Recorrida se manifestou ponderando que apresentou farta documentação comprobatória de sua capacidade técnica, bem como total atendimento das exigências constantes no instrumento convocatório.

Isto posto, convém esclarecer que foi buscada, a todo momento, a obtenção da melhor proposta, isto é, a proposta de menor preço que atendesse a todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital, além dos princípios que regem o processo licitatório.

Cabe ainda esclarecer que todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir a respeito de quaisquer irregularidades, sendo facultado o acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao instrumento convocatório.

Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

Após a fase de aceitação das propostas, em diligência com base no item 13.9. do Edital, a pregoeira suspendeu o certame e recorreu à área técnica para análise e manifestação quanto ao atendimento da habilitação técnica da Recorrida. Em sua resposta, o setor técnico informou que: "*Em análise ao Relatório nº 4 (80930281) e ao Memorando Nº 347/2022 - SEAPE/DPOE/NOTT (102691916), observa-se que a proposta da empresa, do ponto de vista técnico, s.m.j. atende aos requisitos entabulados nos documentos alhures.*". Dessa maneira, a análise dos documentos técnicos foi realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, ou seja, os responsáveis pelo levantamento e descrição dos requisitos técnicos necessários para a execução do serviço e que concluiu pelo atendimento ao exigido no caso em questão.

Logo, as exigências de habilitação **não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

Pela manifestação da área técnica constante no item 3 do presente verifica-se pleno atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, a argumentação apresentada pela Recorrente não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada pela recorrida se mostra suficiente ao atendimento do instrumento convocatório, **não cabendo à administração a inclusão de exigências posteriores** sob pena de infringir princípios basilares do procedimento em tela.

Resta evidenciada, portanto, que a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, face à habilitação da empresa INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Além disso, há diversas hipóteses de alteração da estrutura da sociedade, como, por exemplo, cisão, fusão e incorporação. Inclusive, pode não ser o caso de reorganização societária, mas sim de formação de grupo econômico por sociedades empresárias distintas, não podendo tais hipóteses descaracterizarem as condições da empresa de prestação do serviços.

É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

## 6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 14.533.049/0002-03, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.836.227/0001-65, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

**ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES**

Pregoeira substituta do certame



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Diretor(a) de Planejamento de Contratações e Licitações**, em 20/04/2023, às 13:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **110660894** código CRC= **A32AB429**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

---

04026-00000710/2022-06

Doc. SEI/GDF 110660894